

**EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO DO SUL**

**A PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por seu Procurador-Geral ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva - (CBJD), vem, com o devido acatamento, **MANIFESTAR QUANTO AO REEXAME DA MATÉRIA DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE INFRAÇÃO**, com base nas razões fáticas e jurídicas que serão expostas.

**I - FATOS**

---

Trata-se de reexame de matéria apresentado pela Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão que, em apertada síntese, irressignada com o arquivamento da notícia de infração em vista da conversão da pena aplicada por medida de interesse social.

Sustenta que a notícia deve prosseguir por entender que houve inobservância do prazo previsto na Resolução TJDMS n. 01/2020 de 72 horas antes da partida, bem como a infração ter ocorrido com alto potencial ofensivo, razão pela qual não poderia ter sido concedido a benesse da conversão da pena em medida de interesse social.

Apresentou documentos. É a síntese do necessário.

**II - MÉRITO**

---

Pleiteia o desarquivamento da notícia de infração e, por consequência, a conveniência de promover a denúncia em face do Operário Futebol Clube.

Melhor sorte não assiste.

Isso porque, verifica-se da gravação do julgamento que penalizou a atleta Marielle Naely de Souza que, ao final, após o resultado proclamado, o patrono da atleta solicitou oralmente a conversão da pena em medida de interesse social.

Na oportunidade, em que pese a ausência de diligência do nobre causídico quanto ao momento do requerimento, bem como a competência para sua análise, entendo que o ato atingiu sua finalidade e chegou ao conhecimento da Presidência, de modo a considerar tempestivo, ou seja, dentro das 72 horas, visto que julgamento ocorreu em 23.11.2022.

Diferentemente do processo judicial que exige um maior rigor quanto os atos, o CBJD é regido pela celeridade, impessoalidade, oralidade, proporcionalidade, razoabilidade, *pro competitione*, entre outros.

Destaquei os princípios acima, que estão previstos no art. 2º, do CBJD, os quais deverão nortear na aplicação do Código, senão vejamos:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - ampla defesa; II - celeridade; III - contraditório; IV - economia processual; V - impessoalidade; VI -

independência; VII - legalidade; VIII - moralidade; IX - motivação; X - oficialidade; XI - oralidade; XII - proporcionalidade; XIII - publicidade; XIV - razoabilidade; XV - devido processo legal; (AC). XVI - tipicidade desportiva; (AC). XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC). XVIII - espírito desportivo (fair play). (AC)

Nesse passo, em conjunto com as normas desportivas, aplica-se de forma supletiva e subsidiária o Código de Processo Civil, perceba:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

No caso, como bem pontuou o Procurador de Comissões, o pleito realizado ao órgão incompetente deve ser encaminhado para o órgão correto, consoante dispõe o art. 64, §1º e §3º, do CPC. Veja-se:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Logo, diante da impossibilidade de análise do requerimento formulado na oralidade pela Comissão, cujo princípio no âmbito desportivo foi

inserido no art. 2º do CBJD anteriormente citado, mormente pelo prestígio ao princípio *pro competitione*, que garante o resultado obtido em campo e gerando estabilidade e segurança jurídica ao campeonato, tenho que agiu com acerto o Procurador em arquivar a notícia de infração.

Quanto a aferição da gravidade do lance, também com acerto a manifestação da Procuradoria, pois se trata de discricionariedade da Presidência que, munida das informações do processo, não vislumbrou como de maior potencial lesivo, por inexistir prova nesse aspecto.

Diante do exposto, mantenho a decisão do Procurador de Comissões pelo arquivamento da notícia de infração ofertada pela Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão.

Dê ciência ao interessado e ao Procurador de Justiça Desportiva.

Após, as baixas de estilo.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2022.

**ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
TJD/MS